



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.003746/2003-41
Recurso nº 150.180 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.545 – 2ª Turma
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

A partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho promover a execução das contribuições previdenciárias destinadas à previdência social e às entidades e fundos, devendo a fiscalização abster-se de lançar qualquer débito que porventura verificar em ação fiscal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Relator), Marcelo Oliveira e Henrique Pinheiro Torres que davam provimento e a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que dava provimento parcial para excluir a multa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Redator - Designado

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 104-23.077, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 142 a 145), julgado na sessão plenária de 06 de março de 2008, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para considerar como isentas as verbas trabalhistas auferidas por extinção contratual reconhecida pela Justiça do Trabalho.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - FALTA DE RETENÇÃO DO IRF - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12, DOU, seção 1, dias 26, 27 e 28/02/2006).

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - ACORDO TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO POR DOENÇA PROFISSIONAL - As verbas

trabalhistas auferidas por extinção contratual reconhecida pela Justiça do Trabalho como de natureza indenizatória não incide a tributação do imposto de renda.

Recurso provido.

Cientificada dessa decisão em 26/05/2010 (fl. 146), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova e de divergência (fls. 149 a 164).

Na parte em que aponta contrariedade à lei ou à evidência da prova, afirma que o contribuinte abriu mão de duas ações trabalhistas para firmar acordo onde deu quitação integral do contrato de trabalho e renunciou a qualquer estabilidade decorrente de doença profissional. Nesta situação, o pagamento das verbas ao contribuinte não se deu como forma de recomposição de seu patrimônio (como acontece quando se trata de pagamento de valores indenizatórios), mas como opção sua e mera liberalidade do empregador.

Assim, a decisão teria contrariado as provas dos autos, pois a análise do acordo trabalhista leva à conclusão de que as verbas nele tratadas não se encontram entre aquelas consideradas isentas pela legislação tributária.

Na parte em que indica divergência de interpretação da lei tributária, aponta paradigma que, ao examinar acordo trabalhista no qual o contribuinte renunciou à estabilidade no emprego a que fazia jus por lei, recebendo em decorrência valores a esse título, considerou que a referida verba não possuía caráter indenizatório e tampouco se subsumia a alguma das hipóteses isentivas expressamente estabelecidas em lei. Trata-se do Acórdão nº 102-46.538, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão plenária 10 de novembro de 2004, cuja ementa se transcreve:

Ementa: IRPF - INDENIZAÇÃO PAGA A EMPREGADO ESTÁVEL - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os valores recebidos a título de indenização especial, mediante acordo em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade assegurado ao empregado que ocupa cargo de direção sindical, especialmente quando não decorre de convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho ou sentença proferida em dissídio coletivo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 165 a 166.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 16/03/2011 (fl. 169), o contribuinte não apresentou contrarrazões (fl. 170).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos a título de “Indenização de Reparação de Danos”, no valor de R\$ 100.000,00, no acordo trabalhista firmado pelo contribuinte e o HSBC Bank Brasil S/A.

Observe-se que o acordo foi firmado para encerrar o contrato de trabalho, pondo fim a duas ações trabalhistas propostas pelo contribuinte. Transcrevo os itens do acordo de interesse à discussão (fls. 28 a 29):

4. As partes compõem, também, que o valor pago refere-se a quitação integral do contrato de trabalho, envolvendo as duas ações trabalhistas propostas pelo Autor sob os números RT 5660/1998 (4ª Vara do Trabalho de Maringá) e RT 1973/2001 (1ª Vara do Trabalho de Maringá), renunciando, ainda, o Autor, a qualquer estabilidade decorrente de doença profissional.

(...)

7. As partes declaram que as verbas que compõem o presente acordo são:

REFLEXO EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 5.507,39
DIFERENÇA DE FGTS + MULTA	R\$ 48.342,63
INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	R\$ 100.000,00
DIFERENÇA DE FERIAS + 1/3	R\$ 7.343,18
VERBAS SALARIAIS	R\$ 91.789,81

Diante do conjunto probatório, tenho que concordar com os argumentos do recurso especial e do voto vencido do acórdão guerreado, no sentido de que não está comprovada a natureza não tributável da verba paga.

Com bem ressaltado no citado voto vencido, a simples atribuição do nome “indenização” à verba não a exclui do alcance da norma de incidência do imposto de renda.

Para isso, seria necessário a comprovação da natureza do dano que se pretende reparar, para que então se pudesse concluir pela inexistência de acréscimo patrimonial.

O acórdão recorrido entendeu que estava comprovado nos autos que o contribuinte fora acometido por doença profissional, que lhe rendeu a percepção de auxílio doença e a estabilidade de doze meses a partir do retorno do trabalho, e que se estaria indenizando a renúncia a essa estabilidade.

Entretanto, toda essa conclusão foi tirada do item 4 do acordo, acima transcrito, que incluía a renúncia do autor a “qualquer” estabilidade decorrente de doença profissional.

Ora, o voto vencido, analisando o caso concreto, concluiu que, na melhor das hipóteses, se o contribuinte tivesse direito a alguma estabilidade por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o prazo restante não seria superior a seis meses.

E pergunto: como explicar a indenização, por um período tão curto, no valor de R\$100.000,00, de um total de R\$ 252.983,01? A própria quantia recebida demonstra que se refere a outra causa jurídica.

E teria sido fácil ao contribuinte produzir provas da natureza da reparação dos danos, bastando trazer aos autos cópias das ações judiciais impetradas. Ao invés disso, o recurso se concentrou apenas na responsabilidade da fonte pagadora, matéria devidamente rechaçada pelo acórdão recorrido.

Não é possível que, em sede de recurso administrativo, o julgador tenha que fazer um esforço interpretativo para encontrar nos autos a natureza não tributária da verba, quando o contribuinte não se desincumbiu da tarefa, em especial quando teve a oportunidade de fazê-lo.

A regra geral é a de tributação dos proventos de qualquer natureza recebidos, devendo-se provar a sua não aplicação.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para manter o lançamento efetuado.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Designado

Apesar dos substanciosos argumentos apresentados pelo i. Conselheiro Relator, ousou divergir pelos seguintes fundamentos.

Contribuições Previdenciárias em face de acordos e sentenças trabalhistas

Da análise dos autos verifica-se que se trata de lançamento lavrado em face de acordo foi firmado para encerrar o contrato de trabalho, pondo fim a duas ações trabalhistas propostas pelo contribuinte:

4. As partes compõem, também, que o valor pago refere-se a quitação integral do contrato de trabalho, envolvendo as duas ações trabalhistas propostas pelo Autor sob os números RT 5660/1998 (4ª Vara do Trabalho de Maringá) e RT 1973/2001 (1ª Vara do Trabalho de Maringá), renunciando, ainda, o Autor, a qualquer estabilidade decorrente de doença profissional.

(...)

7. As partes declaram que as verbas que compõem o presente acordo são:

REFLEXO EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 5.507,39
DIFERENÇA DE FGTS + MULTA	R\$ 48.342,63
INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	R\$ 100.000,00
DIFERENÇA DE FERIAS + 1/3	R\$ 7.343,18
VERBAS SALARIAS	R\$ 91.789,81

Com a Emenda Constitucional n.º 20/1998, publicada em **16.12.1998**, houve uma cisão de competência jurisdicional em relação às contribuições previdenciárias. Como regra a competência para dizer o direito em relação aos tributos federais é da Justiça Federal, conforme art. 109 da Carta Magna. Contudo, em relação às reclamações trabalhistas a competência será da Justiça do Trabalho.

Considerando que a Justiça do Trabalho possui competência constitucional para execução de ofício das sentenças que proferir (art. 114 da Constituição Federal); da mesma forma que a decisão que reconhecer a não incidência de contribuições não poderá ser rediscutida pela Previdência Social, a decisão que reconhecer a incidência também não poderá ser rediscutida fora do Poder Judiciário. Por uma questão lógica, quem é competente para executar é também competente para declarar tal direito.

Para a Previdência Social, a decisão homologatória, em matéria trabalhista, não possui o condão de se tornar definitiva sem que antes seja conferida a oportunidade de manifestação do órgão previdenciário, conforme previsto expressamente no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

A interpretação a ser conferida é que uma vez homologado o acordo, não cabe naqueles autos a interposição de recurso, seja pelo autor, seja pelo réu. Somente a Previdência é que pode interpor o recurso, seja o recurso ordinário, seja embargos de declaração, ou se na fase de execução o agravo por petição, conforme o caso. Agora, não se manifestando naqueles autos ocorre a preclusão para o órgão previdenciário.

Não é outro o entendimento do Colendo TST, cujo enunciado da Súmula n.º 259 retrata o que aqui foi exposto, nestas palavras:

Termo de Conciliação. Ação Rescisória.

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Nesse sentido, foi expedida IN/INSS/DC n. 70, de 15 de maio de 2002, que em seu artigo 54 definiu qual o procedimento a ser adotado pelo INSS:

Art. 54. Quanto às reclamações trabalhistas encerradas na Justiça do Trabalho, a fiscalização deverá adotar os procedimentos a seguir, respeitando os respectivos períodos:

I - nas sentenças e nos acordos homologados até 15 de dezembro de 1998, data da edição (data anterior ao início da vigência) da Emenda Constitucional nº 20, o AFPS, durante a auditoria fiscal, ao constatar contribuições previdenciárias devidas ou com recolhimento a menor em reclamações trabalhistas, deverá apurar e lançar os créditos correspondentes;

*II - a partir de **16 de dezembro de 1998**, é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho promover a execução das contribuições previdenciárias destinadas à previdência social e às entidades e fundos, devendo a fiscalização abster-se de lançar qualquer débito que porventura verificar em ação fiscal.*

Dito isso, entendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui competência para lançamento, haja vista que há perante aquela Justiça Especializada representação da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto conhecer do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/08/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/08/2

013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA S

ANTOS, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10950.003746/2003-41
Acórdão n.º **9202-002.545**

CSRF-T2
Fl. 178

CÓPIA